



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
053/2024 – EDITAL Nº 072/2024

ATO ADMINISTRATIVO: revogação de processo licitatório

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Comunicação

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Secretário Municipal de Administração de Contagem, no uso de suas atribuições legais em especial a que lhe confere o artigo 31, §1º, inciso I, alínea k) da Lei Complementar Municipal nº 247, de 29 de dezembro de 2017¹, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como com espeque no art. 71, II da Lei nº 14.133/21; e,

CONSIDERANDO que o processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de serviços de locação de material a ser utilizado na decoração artística e cenográfica da iluminação pública natalina do Município de Contagem para o ano de 2024, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência;

CONSIDERANDO a manifestação exarada pela Sr. Secretário Municipal de Comunicação, no bojo do OF. GAB. SECOM Nº 173/2024 de fl. 1.949 dos autos, no qual restou expressamente solicitada a revogação do processo licitatório epigrafoado, sob a justificativa da *“inviabilidade da execução do cronograma do processo de iluminação de Natal, tanto tecnicamente quanto materialmente, impossibilitando a implementação antes das festividades natalinas”*, restando delineado, assim, o fato superveniente e imprevisível consistente na constatação pela autoridade solicitante do processo licitatório telado, quanto à inviabilidade de execução do contrato ulterior ante o transcurso temporal e a proximidade das festividades natalinas cujo objeto da licitação contemplaria, como sobredito;

CONSIDERANDO a aplicabilidade ao presente ato da teoria dos motivos determinantes, em que vincula a veracidade dos motivos apresentados pelo Sr. Secretário Municipal de Comunicação no bojo do OF. GAB. SECOM Nº 173/2024 à

¹ Art. 31. [...]

§ 1º [...]

I – Funções e atribuições dos Secretários Municipais:

[...]

k) revogar ou anular decisões proferidas por seus subordinados, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Gabinete do Secretário de Administração



validade do presente ato de revogação, só exarado a partir dos motivos apresentados e eles detidamente aderidos;

CONSIDERANDO, nesse mesmo jaez, que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a Administração Pública pode anular seus próprios atos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a prerrogativa de “*revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade*”, conforme aduz o art. 71, II da Lei Federal nº 14.133/21, fato superveniente este que no caso telado restou alhures expendido;

CONSIDERANDO, assim, não ser mais conveniente e oportuno para o atendimento do interesse público primário a manutenção do processo licitatório epigrafado, levando-se em conta, inclusive, a discricionariedade administrativa ao entendimento de ser impertinente o prosseguimento do feito, pelas razões assentadas;

CONSIDERANDO, também, o entendimento remansoso do colendo Superior Tribunal de Justiça de que nem mesmo “*o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito, e que não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa,*”², e que no atual estágio processual não há sequer contemplação de vencedor do certame, eis que o aludido processo se encontra em fase de análise de amostras pela comissão técnica designada pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que as circunstâncias expendidas constituem razões de relevante interesse público, que justificam a revogação do supracitado Processo Administrativo Licitatório, haja vista que a medida atende aos postulados da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, finalidade de todo e qualquer ato administrativo, eficiência, efetividade;

DECIDO

Pelos motivos fáticos e jurídicos elencados alhures e tendo como baliza os princípios do interesse público primário, legalidade, segurança jurídica, razoabilidade,

² STJ: REsp 1924268/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 23/06/2022. Nesse mesmo diapasão cita-se STJ: REsp 1731246/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 26/11/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Gabinete do Secretário de Administração



economicidade, eficiência, finalidade, além do necessário atendimento da conveniência e oportunidade administrativa, e a par da solicitação expendida no âmbito do OF. GAB. SECOM Nº 173/2024 em **REVOGAR o Processo Administrativo nº 144/2024 – Pregão Eletrônico nº 053/2024 – Edital nº 072/2024.**

Contagem, 25 de novembro de 2024.


Antonio David de Sousa Junior
Secretário Municipal de Administração